Diretoria Legislativa
Fl. 008
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PARECER PRÉVIO Nº 87/2018

Parecer ao Projeto de Lei n. 042/2018, de iniciativa do Poder Legislativo, que visa instituir, no âmbito do Município de Parauapebas, o mês "Agosto Vermelho" para combate aos mosquitos palha, birigui, e aedes aegypti.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado para fins de emissão de Parecer Prévio da Procuradoria, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 042/2018, de autoria do Poder Legislativo, que visa instituir, no âmbito do Município de Parauapebas, o mês "Agosto Vermelho", para combate aos mosquitos palha, birigui e *aedes aegypti*. Em verdade, se verifica a tentativa de implementação de um programa municipal, como será demonstrado abaixo.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

Diretoria Legislativa
Fl. 009
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

2) FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa em comento, conforme consta no art. 1º, visa a instituir o mês "Agosto Vermelho". Para melhor compreensão do tema será colacionado abaico o dispositivo citado:

> **Art 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Parauapebas a **campanha de promoção** ao combate aos mosquitos palha, birigui e aedes aegypti **denominado "Agosto Vermelho",** com o objetivo de sensibilizar a população para que ajude no combate ao desenvolvimento desses mosquitos que se reproduzem graças ao acúmulo de lixo e ao mal armazenamento de água e lixo doméstico, mantendo a cidade livre de focos dos mosquitos citados. (grifou-se)

O art. 2º afirma ainda que o Poder Público, em parceria com a imprensa divulgará a campanha. Os incisos do referido artigo tratam de especificar a programação do que será realizado no programa, ações como palestras educativas em escolas e órgãos públicos, intensificação de visitas dos agentes de saúde aos domicílios, bem como distribuirão panfletos nos locais visitados. Enfim, não há dúvidas que o Projeto de Lei em comento tem como pano de fundo uma ideia louvável. Ocorre que tal pensamento não poderá ser implementada por um Projeto de Lei de Iniciativa Parlamentar, pois fere normas de iniciativa legislativa privativa do Prefeito.

No que concerne à iniciativa, a aludida proposição legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme observa-se da análise do art. 53, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas - LOM, abaixo transcrita:

> Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)
>
> [..]
>
> VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Diretoria Legislativa
Fl. 010
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Com efeito, o planejamento, a direção, o controle e a execução de programa de governo inserem-se na órbita de atribuições do Prefeito, pois o Poder constitucionalmente encarregado de administrar tipicamente é o Executivo.

O entendimento da jurisprudência pátria, é que leis que tratem sobre programas são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, à guisa de ilustração serão colacionados alguns julgados:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º E DO ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.628, DE 17DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO TEATRO E À DANÇA. **MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES**. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. **À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal**." (TJ/SP, ADI 990.10.218985-6, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, v.u., julgamento em 17/11/2010) (gn)

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 4.121/08. **PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL** .4.121I - **A LEI Nº 4.121/2008, QUE INSTITUIU PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO, CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. PORTANTO, A CÂMARA DISTRITAL NÃO TEM INICIATIVA, COMPETINDO-LHE APENAS VOTAR PROJETO DE LEI QUE SEJA APRESENTADO PELO PODER EXECUTIVO**.4.121II - DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 4.121/08, EM FACE DOS ARTS. 71, INCS. IV E V DO § 1º, E 100, INCS. IV, VI E X, DA LODF, CM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES." (TJDF, 0016334-60.2011.807.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, Conselho Especial,

Diretoria Legislativa
Fl. 011
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Data de Publicação: 14/05/2012, DJ-e Pág. 58) (gn)

"Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 1.873, de 09 de fevereiro de 2010, do Município de Cabreúva, que "**autoriza o Poder Executivo a criar programa de agendamento com o objetivo de garantir o transporte para tratamento de doentes naquela urbe - Iniciativa e promulgação parlamentar - Ingerência na Administração local - Vicio de iniciativa - Maltrato ao principio da independência dos Poderes** - Ausência de indicação dos recursos disponíveis, ademais - Ofensa aos arts. 5º 'caput'; 25 'caput'; 37; 47, II, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada, prejudicado o pedido de suspensão da cautela deferida." (ADI 990.10.174222-5, Rel. Des. IVAN SARTORI, v.u., julgamento em 3/11/2010) (gn)

Vale registrar que, dispondo a Administração Pública do poder discricionário, pelo qual se faz livre na escolha dos motivos de conveniência e oportunidade para a prática de certos atos, **compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a instituição de programas.**

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p. 438-439).

Diretoria Legislativa
Fl. 012
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Diante disso, afirma-se que há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei que visa instituir no âmbito municipal campanha ou programa permanente, por ofensa à reserva da administração e separação dos Poderes.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina *pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 042/2018***, vez que afronta os incisos V e VII, do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas , pelas razões expostas acima.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 31 de julho de 2018.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017